



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050777-62.2021.8.06.0049**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Maria Auxiliadora Façanha da Rocha**

Requerido: **Estado do Ceará**

I RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Maria Auxiliadora Façanha da Rocha em face do Estado do Ceará, pleiteando a concessão, em caráter liminar e às expensas do requerido, de dieta líquida e utensílios necessários para tratamento contínuo, tendo em vista o quadro de debilidade em que se encontra.

Para tanto, aduz a autora que é portadora de paralisia cerebral com retardo mental profundo e síndrome epiléptica idiopática alimentando-se por gastrotomia.

Tutela de urgência deferida em decisão de págs. 38/41, ao passo em que o Estado do Ceará, apesar de citado, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia em decisão de pág. 70/71.

Vieram os autos conclusos.

Era o que merecia relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a petição inicial, verifico que não há controvérsia de fato a justificar a designação de audiência ou prova pericial de qualquer natureza. Enfim, não há controvérsia fática sobre o estado de saúde da parte autora, de forma que cabe o julgamento antecipado do mérito, razão pela qual aplico o artigo 355, I do CPC.

A vida e a saúde humanas não podem, jamais, ficar a mercê da eficiência administrativa na atuação do Poder Público, sendo valor, extreme de dúvida, que sempre deve prevalecer sobre qualquer outro, não podendo a Administração Pública negar atendimento à parte.

O art. 196, CF/88 é claro ao prescrever que a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo-lhe a obrigação de garantir ao cidadão a sua prestação. Seguindo o mesmo caminho apontado pelo Constituinte Originário, o legislador ordinário editou a Lei n. 8080/90 que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

Portanto, de acordo com as normas constitucionais e legais acima referidas, infere-se que é dever do Poder Público, em suas três esferas, prestar, especialmente aos hipossuficientes, a assistência necessária para a recuperação da saúde das pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde.

A Administração Pública não pode negar a prestação positiva – obrigação de fornecer dieta líquida, nem mesmo sob a alegação de escassez de recursos públicos. Isso porque, como dito, a vida e a saúde são valores inestimáveis, prevalecentes sobre todos os outros e que, por isso mesmo, impõe ao Estado o dever de bem gerir os recursos públicos, priorizando a destinação de verbas suficientes para o eficiente, suficiente e consequente atendimento das políticas públicas nestas áreas destinadas às pessoas hipossuficientes que delas necessitem.

Nesse sentido, já se manifestaram a Superior Corte de Justiça e o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“(...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da ‘reserva do possível’. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos ‘recursos públicos’ para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (...)”. (STJ, REsp 811608, Relator Ministro LUIZ FUX).

“A própria Carta Constitucional impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atendimento à demanda referente à saúde da população, bem maior dentre aqueles que lhe incumbe zelar, descabendo sustentar ausência de destinação de recurso para desobrigar-se”. (Apelação e Reexame Necessário 70051693554, Relator Desembargador FRANCISCO JOSÉ MOESCH).

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade da parte autora de fazer uso contínuo de dieta líquida e utensílios, deverá o ente público demandado, além dos demais entes federativos, assegurar o regular fornecimento dos meios necessários à recuperação e saúde do autor.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO AFASTADA. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM VIRTUDE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À VIDA À SAÚDE E À DIGNIDADE. DEVER DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Beberibe

2ª Vara da Comarca de Beberibe

Rua Joaquim Facó, 244, Novo Planalto - CEP 62840-000, Fone: (85) 3338-2056, Beberibe-CE - E-mail: beberibe.2@tjce.jus.br

ESTADO. REEXAME E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1.O direito à saúde, e por consequência, direito à vida, não pode ser inviabilizado pelas autoridades, porquanto o objetivo maior é concretizar o princípio da dignidade humana sendo ainda um dever do estado a proteção dos interesses individuais indisponíveis (...).

2.A necessidade de intervenção do Judiciário dá-se para assegurar a implementação das políticas públicas de saúde quando há omissão do poder público sob argumentos exclusivamente financeiros, quando deveriam ser, antes de tudo, privilegiados, direitos inerentes a todo ser humano, dirá a pessoas enfermas e desprovidas de recursos financeiros para custearem os próprios tratamentos. Fartos precedentes jurisprudenciais.

3.Reexame e Apelo não providos.

(Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES;Comarca: Quixadá;Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público;Data do julgamento: 06/02/2017;Data de registro: 06/02/2017).

III DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, **o que faço com fundamento no art. 487, I, CPC/15**, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas, conforme art. 5º, I, Lei Estadual n. 16.132/2016.

Sem honorários em razão do previsto no Enunciado 421 da Súmula do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Embora a sentença seja ilíquida, diante da inequívoca diferença a menor do valor dos insumos vindicado na exordial e o montante fixado em lei, deixo de submeter o feito à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Beberibe/CE, data da assinatura eletrônica no sistema.

Wilson de Alencar Aragão
Juiz de Direito